



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL Nº 0001756-77.2013.8.14.0081  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
EMBARGANTE: DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA  
EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO Nº 181.789, PUBLICADO NO DJ EM 18/10/2017

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO PENAL – CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO COM AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS – DESCABIMENTO – RECURSO QUE SE PRESTA PARA ESCLARECER CONTRADIÇÃO E EVENTUAL INCOMPREENSÃO DO ARESTO – PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR PROVAS – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O embargante afirma que o acórdão embargado está eivado de contradição pois decidiu de forma contrária aos elementos de cognição produzidos na instrução processual. Todavia, esta pretensão não pode ser enfrentada em sede de embargos de declaração, pois este recurso tem por fim esclarecer contradições que tornam incompreensível o julgado e não rediscutir análise de provas. Precedente do STJ.
2. Embargos conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.  
Belém, 20 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator

#### RELATÓRIO

DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA, opôs, com fulcro nos arts. 619 e 620, do CPP, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 181.789, publicado no Diário de Justiça de 18/10/2017, de minha relatoria.

Diz o embargante que o aresto embargado apresenta contradição com as provas produzidas nos autos, especialmente o depoimento da testemunha ROSELY NATALINAS VINAS DA COSTA, pois não participou da oitiva do corréu Delfran Teixeira Magalhães, logo não poderia ratificar as declarações que este prestou em inquérito policial, não havendo pois, qualquer



elemento de cognição que aponte o seu envolvimento no crime pelo qual foi condenado.

Por isso, pediu o acolhimento dos embargos de declaração a fim de ver sanada a contradição e, conseqüentemente, ser absolvido.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios.

É o relatório  
V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos interpostos.

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DO ART. 157, §3º, DO CP – PEDIDO PRELIMINAR PARA AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE REALIZADO PELO RECORRENTE DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA – INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA – PRELIMINAR REJEITADA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCOS NA IMPOSIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RECORRENTE DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA - IMPROCEDÊNCIA – PENA DE MULTA APLICADA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÁXIMO PREVISTO EM LEI– RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Esta Turma não dispõe de competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento do apelo em liberdade, requerido pelo apelante DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA em sede de preliminar, ex vi do art. 30, inc. I, alínea a, do Regimento Interno desta Corte. Preliminar rejeitada.
2. A prova testemunhal colhida em juízo corrobora o interrogatório de um dos corréus prestado durante o inquérito policial, no qual disse que os apelantes participaram do delito, motivo pelo qual revela-se improcedente o pleito de absolvição.
3. Não se verifica qualquer equívoco na imposição da reprimenda privativa de liberdade do apelante DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA, tendo em vista que as circunstâncias do delito militaram em seu desfavor e a sua apreciação está corretamente fundamentada.
4. REPRIMENDA DE MULTA IMPOSTA DE FORMA EQUIVOCADA E CORRIGIDA DE OFÍCIO. A pena de multa imposta aos apelantes foi aplicada, na fase inicial, em 500 (quinhentos) dias multa. Todavia, esse quantum revela-se equivocado por dois motivos: o teto da sanção é de 360 (trezentos e sessenta) dias multa (CP, art. 49, caput) e, na apreciação dos vetores do art. 59, apenas as circunstâncias do delito militaram em desfavor dos três apelantes, motivo pelo qual deve ser reduzida, de ofício, para 30 (trinta) dias multa.
5. Recurso conhecido e improvido. Pena de multa modificada de ofício. Decisão unânime.

DA CONTRADIÇÃO ALEGADA PELO EMBARGANTE

Diz o embargante que o aresto embargado apresenta contradição com as provas produzidas nos autos, especialmente o depoimento da testemunha ROSELY NATALINAS VINAS DA COSTA, pois não participou da oitiva do corréu Delfran Teixeira Magalhães, logo não poderia ratificar as declarações que este prestou em inquérito policial, não havendo, pois, qualquer elemento de cognição que aponte o seu envolvimento no crime pelo qual foi condenado.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam para esclarecer



ambiguidades e contradições que tornam incompreensível o julgado impugnado. Todavia, não é o que pretende o embargante, uma vez que este quer discutir que o acórdão foi contrário aos elementos de prova produzidos na instrução processual, pretensão esta que não pode ser enfrentada em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CABIMENTO. VÍCIOS DO ART. 620 DO CPP. AUSÊNCIA.

I - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 620 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

II - Por sua vez, o vício da contradição "que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto, 'existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados.

Precedentes. (EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)." (EDcl nos EDcl no RHC n. 75.500/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/4/2017).

III e IV – Omissis.

Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no AREsp 1054643/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator